Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 262/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4589/2016
PROTOCOLO	: 1677349
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADA	: ELVIRANA FERNANDES C. LUCCHIARI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORÇAMENTO PROGRAMA – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXOS APROPRIADOS – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – RECURSOS APLICADOS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao revelar o cumprimento das prescrições legais e constitucionais, inclusive o atendimento do percentual legalmente exigido em relação aos gastos em ações e serviços públicos de saúde.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Maracaju**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. **Elvirana Fernandes C. Lucchiari**, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa INTCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem2.4, letra A).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-21055/2016, peça 46, fls. 2758-2765), firmou o entendimento de que a prestação de contas oferece **condições favoráveis para obter a aprovação**.

O representante da Auditoria, em atendimento ao que dispõe o art. 14, I, da LC nº 160/2012, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-9962/2017 (peça 50, fls. 2781-2800), acompanhou o entendimento da inspetoria, e opinou pela **regularidade** das contas anuais de gestão sub examine.

Em defesa a ordem jurídica que lhe impõe a regra do art. 16 da LC nº 160/2012 , o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR- 2º PRC - 12453/2018 (peça 51, fls. 2801 - 2803), opinando no sentido de que *"as contas do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, sejam julgadas como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012..." .*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, tendo sido remetidas dentro do prazo de 90 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Avaliados o Orçamento Programa, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram devidamente demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições da Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), e dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de R$ 21.762.025,90 (Despesa liquidada no FMS – R$ 28.956.367,06 deduzidas da

aplicação direta de recursos de fontes específicas no valor de R$ 7.194.341,16), correspondente ao percentual de **22,87**% das receitas determinadas pelas regras do art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, que montaram em R$ 95.147.863,05, atendendo assim as disposições do art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, e do art. 7º da Lei Complementar (federal) n. 141, de 13 de janeiro de 2012 (mínimo de 15%).

Essa conclusão decorre do meu acolhimento parcial dos cálculos elaborados pela Auditoria, com uma única ressalva da necessária inclusão dos gastos relativos à função programática Alimentação e Nutrição como despesa de saúde, desconsiderada pela Auditoria, porque verifiquei em consulta ao SICOM os empenhos com a rubrica 0213.10.306, e constatei seu enquadramento em despesas destinadas a recuperação de deficiências nutricionais de que tratam as disposições do inciso II do art. 3º da Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho as manifestações finais da Equipe Técnica 1ª ICE e da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar REGULAR e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU, exercício financeiro de 2014, gestão do Sra. ELVIRANA FERNANDES C. LUCCHIARI, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis — dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

SETAC. VAB/ARP/DSSM